

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Trecho	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1.	00065.156891/2012-45	651344151	06825/2012	08/07/2012	16:45	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
2.	00065.156884/2012-43	651345150	06826/2012	09/07/2012	08:59	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
3.	00065.156883/2012-07	651347156	06827/2012	09/07/2012	10:35	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
4.	00065.156879/2012-31	651349152	06828/2012	09/07/2012	11:20	SSZR/SSLG	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
5.	00065.156877/2012-41	651351154	06829/2012	09/07/2012	12:20	SSLG/SBNH	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
6.	00065.156867/2012-14	651354159	06830/2012	11/07/2012	14:20	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
7.	00065.156861/2012-39	651356155	06831/2012	11/07/2012	16:48	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
8.	00065.156859/2012-60	651358151	06832/2012	12/07/2012	13:10	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
9.	00065.156856/2012-26	651360153	06833/2012	12/07/2012	14:26	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
10.	00065.156853/2012-92	651362150	06834/2012	12/07/2012	15:35	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
11.	00065.156851/2012-01	651364156	06835/2012	12/07/2012	16:51	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
12.	00065.156850/2012-59	651366152	06836/2012	13/07/2012	10:30	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
13.	00065.156846/2012-91	651369157	06837/2012	13/07/2012	14:20	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
14.	00065.156845/2012-46	651370150	06839/2012	13/07/2012	16:50	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
15.	00065.156842/2012-11	651372157	06840/2012	14/07/2012	08:26	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
16.	00065.156841/2012-68	651374153	06841/2012	14/07/2012	10:26	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016
17.	00065.156840/2012-13	651376150	06842/2012	22/07/2012	15:21	SBNM/SBNM	PP-GRU	13/11/2012	10/12/2012	03/08/2015	27/08/2015	15/10/2015	RS 4.000,00	13/11/2015	21/11/2015	25/05/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operação com Declaração de Estação Vencida.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

1. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de 17 (dezesete) recursos administrativos interpostos pelo AEROCULUBE DE SANTO ÂNGELO, doravante INTERESSADO. Referem-se os recursos aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção, que o Aeroclube de Santo Ângelo, nas datas, horas e locais mencionados na tabela acima, permitiu que a aeronave PP-GRU fosse operada com sua Declaração de Estação vencida desde 10/09/2011, contrariando a seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91. As referidas infrações foram inicialmente capituladas no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 03/08/2014, convalidadas para o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 (CBA).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Os Relatórios de Fiscalização - RF descrevem as circunstâncias da constatação das ocorrências e reiteram as informações constantes dos AIs lavrados em decorrência da verificação das infrações.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular em 10/12/12, o autuado apresentou defesas prévias com os seguintes argumentos:

I - No dia 30/03/2012, quando da inspeção anual de manutenção da aeronave PP-GRU-AB115, de propriedade do interessado, na empresa Sanagri Manutenção de Aeronaves, verificou-se que a Licença de Estação estava vencida. Por isso, enviou-se, na mesma data, todos os documentos necessários para a regularização da referida Licença.

II - Em 02/04/2012, a Anatel confirmou o recebimento desses documentos, estando todos corretos. Restava apenas o pagamento dos boletos, que seriam enviados por e-mail. Por crer que os boletos seriam enviados na mesma data, concluiu que em 02/04/2012, a Licença já estaria válida.

III - Todavia, tal não se deu, uma vez que a Anatel teria informado, por telefone, que por vários motivos houve atraso no envio dos boletos, causando o atraso na emissão da Licença de Estação da Aeronave.

IV - A Licença de Estação foi emitida na exata data do pagamento dos boletos, em 03/08/2012, sendo retirada na Anatel em 06/08/2012.

V - Se a Anatel tivesse enviado os boletos em 02/04/2012, não haveria operação da aeronave com a licença de estação vencida, uma vez que, conforme parecer da Sanagri, todos os equipamentos estavam revisados e em perfeitas condições de uso.

2.3. Pelo exposto, requereu o cancelamento e arquivamento dos Autos de Infração.

2.4. **Da Complementação da Defesa Prévia** - Após notificação regular quanto as Convalidações dos Autos de Infração, ocorrida em 27/08/2015, o interessado apresentou nova peça processual para cada processo em epígrafe, alegando:

- I - Não ter cometido nenhuma infração.
- II - Que achava que a Licença de Estação não estava vencida.
- III - Ter enviado, em 30/03/2012, data de início da inspeção anual de manutenção

da aeronave PP-GRU, para ANATEL, todos os documentos necessários para a regularização da Licença de Estação.

IV - Ter sido informado pela ANATEL, em 02/04/2012, que os boletos para os pagamentos das taxas referentes a Licença de Estação seriam-lhe enviados.

V - Que, após o contato com a ANATEL, em 02/04/2012, entendeu que a Licença de Estação da aeronave em questão estaria válida.

VI - No entanto, não foi o que ocorreu, pois a licença não chegava ao endereço do autuado, que foi informado pela ANATEL, em 25/07/2012, a respeito da não emissão dela em 02/04/2012 (como o interessado cria até então).

VII - Que até 03/08/2012, quando a ANATEL finalmente enviou os boletos, pensava estar a Licença de Estação da aeronave PP-GRU válida, permitindo, por isso, a realização dos voos que deram origem aos autos de infração.

VIII - Não saber da irregularidade da licença, pois pensava estar válida desde 02/04/2012, somente não tendo recebido o documento da ANATEL.

IX - Não ter deixado de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, uma vez que teria enviado todos os documentos requeridos pela ANATEL e realizado a inspeção anual de manutenção em empresa homologada.

X - Que os equipamentos de rádio da aeronave foram testados e considerados aprovados pela empresa que realizou a manutenção na aeronave em 30/03/2012.

2.5. Ao cabo, requereu o cancelamento de todos os autos por não saber que a licença não estava válida.

2.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 17 (dezesete) ocorrências, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a circunstância atenuante do inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, ao inobservar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

2.7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão inicialmente destacou que a aeronave PP-GRU foi operada diversas vezes sem uma Declaração ou Licença de Estação válida, já que o prazo para sua apresentação venceria em **10/09/2011**, de acordo com a cópia da Declaração de estação da Aeronave e do Diário de Bordo acostados aos autos.

2.8. Destacou ainda que o argumento de que se presumia a validade da Licença da Estação quando das operações não prospera, uma vez que o item 91.203 (a)(4)(ii) do RBHA 91 prescreve a obrigatoriedade de a referida licença estar à bordo da aeronave.

2.9. Por fim, ressalta que a defesa não foi capaz de, mesmo com os documentos por ela apresentados, afastar as infrações, já que a nova Licença de Estação teve sua data de expedição em **03/08/2012**, encontrando-se, desse modo, irregular até aquela data, desde **10/09/2011**.

2.10. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado reiterou os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia, complementando com o que se segue:

I - Que, caso os autos de infração não sejam anulados, que sejam então revogados, por motivo de conveniência, uma vez que a sanção aplicada prejudicará a recorrente.

II - Que, alternativamente, não sendo reformada a decisão, seja aplicada uma única multa para todos os processos pois o fato gerador foi o mesmo.

0.4. Pelo exposto, requer a revogação dos autos de infração ou a aplicação de uma única multa.

É o relato.

3. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

4.2. Nesse sentido, a seção 91.203 RBHA 91 estabelece a obrigatoriedade de se ter a licença de estação da aeronave à bordo da aeronave para poder operá-la, conforme dispõe o regulamento, *in verbis*:

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(...)

(ii) licença de estação da aeronave;

4.3. Assim, por norma de eficácia cogente, fora as exceções expressas em regulamento, é vedado a operação de um avião civil no Brasil sem o porte de uma licença de estação.

4.4. Destaca-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.5. **Das razões recursais** - Note-se que o interessado, em momento algum, comprovou não o cometimento da infração e focou suas alegações no sentido de tentar excluir sua responsabilidade, escorando-se numa suposição de que pensava estar operando com a licença válida.

4.6. Quanto isso saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.7. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.8. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Assim, não cabe a alegação do

interessado de que supunha que a ANATEL houvesse lhe concedido a referida licença.

4.9. Na mesma esteira, afirma-se não ser possível a revogação dos autos de infração, porquanto estes decorrem diretamente de imposição legal. Não há espaço para discricionariedade, tanto na lavratura do auto de infração quanto na aplicação das sanções, uma vez transgredida a norma, cabe a administração a apuração e a devida aplicação punitiva, respeitado o devido processo legal. Ressalte-se que tal se deu no presente caso, o interessado pode se manifestar desembaraçadamente, tendo acesso aos autos, produzindo provas etc. Por isso, não há que se falar em revogação dos autos.

4.10. Semelhantemente, não cabe o pedido de aplicação de uma única multa, uma vez que foram cometidas múltiplas infrações, são operações distintas e autônomas. Ademais, não há previsão legal para aplicação de uma única multa. Saliente-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Na doutrina, veja-se como Alexandre Santos de Aragão define esse princípio: "O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, só pode fazer aquilo que a lei esteie". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62)

4.11. Outro autor que discorre sobre o tema é Celso Antônio Bandeira de Mello que o conceitua de forma similar: "O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

4.12. Quando à jurisprudência, observe-se o STJ que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

4.13. Diante desse panorama, ainda tem-se que, ao aplicar uma única multa como pretendido pelo interessado ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados, já que não é praxe desta agência a adoção da prática solicitada de imputação de uma única sanção aos outros casos similares. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º e também em seu inciso I: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

4.14. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a *fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

4.15. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1510624), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" - COD NON - da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AEROCULUBE DE SANTO ÂNGELO, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Trecho	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
-----	--------------------------	-----------------------	------------------	------	--------	----------	---------------	-------------------------------------

1.	00065.156891/2012-45	651344151	06825/2012	08/07/2012	16:45	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
2.	00065.156884/2012-43	651345150	06826/2012	09/07/2012	08:59	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
3.	00065.156883/2012-07	651347156	06827/2012	09/07/2012	10:35	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
4.	00065.156879/2012-31	651349152	06828/2012	09/07/2012	11:20	SSZR/SSLG	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
5.	00065.156877/2012-41	651351154	06829/2012	09/07/2012	12:20	SSLG/SBNH	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
6.	00065.156867/2012-14	651354159	06830/2012	11/07/2012	14:20	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
7.	00065.156861/2012-39	651356155	06831/2012	11/07/2012	16:48	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
8.	00065.156859/2012-60	651358151	06832/2012	12/07/2012	13:10	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
9.	00065.156856/2012-26	651360153	06833/2012	12/07/2012	14:26	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
10.	00065.156853/2012-92	651362150	06834/2012	12/07/2012	15:35	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
11.	00065.156851/2012-01	651364156	06835/2012	12/07/2012	16:51	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
12.	00065.156850/2012-59	651366152	06836/2012	13/07/2012	10:30	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
13.	00065.156846/2012-91	651369157	06837/2012	13/07/2012	14:20	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
14.	00065.156845/2012-46	651370150	06839/2012	13/07/2012	16:50	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
15.	00065.156842/2012-11	651372157	06840/2012	14/07/2012	08:26	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
16.	00065.156841/2012-68	651374153	06841/2012	14/07/2012	10:26	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
17.	00065.156840/2012-13	651376150	06842/2012	22/07/2012	15:21	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2018, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1511079** e o código CRC **B3AADC76**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 296/2018

PROCESSO Nº 00065.156867/2012-14

INTERESSADO: AERoclube de Santo Angelo

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1511079). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a AERoclube de Santo Angelo, conforme individualizações no quadro abaixo :

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Trecho	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.156891/2012-45	651344151	06825/2012	08/07/2012	16:45	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
2.	00065.156884/2012-43	651345150	06826/2012	09/07/2012	08:59	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
3.	00065.156883/2012-07	651347156	06827/2012	09/07/2012	10:35	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
4.	00065.156879/2012-31	651349152	06828/2012	09/07/2012	11:20	SSZR/SSLG	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

5.	00065.156877/2012-41	651351154	06829/2012	09/07/2012	12:20	SSLG/SBNH	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
6.	00065.156867/2012-14	651354159	06830/2012	11/07/2012	14:20	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
7.	00065.156861/2012-39	651356155	06831/2012	11/07/2012	16:48	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
8.	00065.156859/2012-60	651358151	06832/2012	12/07/2012	13:10	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
9.	00065.156856/2012-26	651360153	06833/2012	12/07/2012	14:26	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
10.	00065.156853/2012-92	651362150	06834/2012	12/07/2012	15:35	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
11.	00065.156851/2012-01	651364156	06835/2012	12/07/2012	16:51	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

12.	00065.156850/2012-59	651366152	06836/2012	13/07/2012	10:30	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
13.	00065.156846/2012-91	651369157	06837/2012	13/07/2012	14:20	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
14.	00065.156845/2012-46	651370150	06839/2012	13/07/2012	16:50	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
15.	00065.156842/2012-11	651372157	06840/2012	14/07/2012	08:26	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
16.	00065.156841/2012-68	651374153	06841/2012	14/07/2012	10:26	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
17.	00065.156840/2012-13	651376150	06842/2012	22/07/2012	15:21	SBNM/SBNM	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operações das aeronaves.	Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

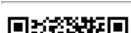
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/02/2018, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1511166** e o código CRC **DC7BC0EF**.

Referência: Processo nº 00065.156867/2012-14

SEI nº 1511166